



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375022 - RN (2023/0189170-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **ANDRÉ FABRIZIO SANTANA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. DISCUSSÃO ACERCA DO AUMENTO OPERADO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. MATÉRIA SUSCITADA NO APELO NOBRE QUE NÃO FOI DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE DADO PELO AGRAVANTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão suscitada nas razões do apelo nobre, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi prequestionada sob o enfoque declinado pela parte agravante. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2375022 - RN (2023/0189170-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANDRÉ FABRIZIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. DISCUSSÃO ACERCA DO AUMENTO OPERADO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO. MATÉRIA SUSCITADA NO APELO NOBRE QUE NÃO FOI DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE DADO PELO AGRAVANTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A questão suscitada nas razões do apelo nobre, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi prequestionada sob o enfoque declinado pela parte agravante. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão por mim proferida que conheceu do agravo em recurso especial, a fim de não conhecer do apelo nobre (fls. 494-496).

Consta dos autos que o Juízo singular condenou o Agravado à pena de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 217 (duzentos e dezessete) dias-multa, "*como incursão nas sanções previstas para os crimes capitulados nos artigos 157, § 2º, I e II (contra a vítima Luiz Fernando Pereira de Santana); 157, § 2º, I e II (duas vezes, em concurso formal de crimes); e art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, do CP, todos na forma do concurso material de crimes (art. 69 do CP)*" (fl. 236).

Contra a sentença a Defesa interpôs apelação, que foi parcialmente provida para reduzir a pena do Acusado para "*28 anos, 03 meses e 55 dias de reclusão em regime fechado, além de 211 dias-multa*" (fl. 381).

Os embargos de declaração opostos pela Acusação foram rejeitados (fls. 419-421).

Nas razões do recurso especial, o Agravante alegou ofensa ao art. 68, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

Argumentou que deve ser restabelecido o patamar de 3/8 (três oitavos) aplicado pelo

Juízo singular na terceira fase da dosimetria da pena do crime de roubo, tendo em vista a incidência das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes.

Asseverou que a gravidade concreta dos crimes foi demonstrada "*em virtude de os delitos terem sido cometidos contra diversas vítimas (ao todo cinco), sendo estas ameaçadas sob a mira de arma de fogo, que fora utilizada pelo recorrido para atirar na viatura policial, quando estava sendo perseguido em plena via pública, tendo sido, inclusive, atingido – quase fatalmente – o sr. José Amâncio*" (fl. 437).

Inadmitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte Superior por meio do agravo de fls. 449-458.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do agravo (fls. 480-491).

O agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do apelo nbre (fls. 494-496).

No agravo regimental, a parte agravante argumenta que, ao contrário do consignado na decisão agravada, todas as questões veiculadas no recurso especial foram devidamente prequestionadas, sendo incabível a aplicação da Súmula n. 211/STJ.

É o relatório.

VOTO

Cumpre registrar que a matéria trazida nas razões do recurso especial – possibilidade de, dada a gravidade concreta da conduta, ser aplicada a fração de 3/8 (três oitavos) pelas majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de agentes –, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi debatida no acórdão recorrido nos exatos termos expostos pelo Agravante (crimes cometidos contra 5 vítimas, ameaçadas com arma de fogo, terem sido efetuados disparo contra viatura policial durante a perseguição e tendo sido atingido quase fatalmente um cidadão).

Incide, portanto, o óbice do Enunciado n. 211 deste Superior Tribunal de Justiça: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Nesse sentido:

"[...]"

4. O requisito do prequestionamento pressupõe tenha havido na instância ordinária o debate de determinada tese jurídica sob um dado enfoque normativo, não bastando a simples menção a dispositivo legal para que esse requisito de admissibilidade seja considerado cumprido (AgInt no AREsp n. 1.017.857/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2017). [...]

7. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para excluir as circunstâncias negativas, redimensionando a pena nos termos do dispositivo." (AgRg no AREsp n. 1.947.151/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 25/04/2023, DJe de 27/04/2023; sem grifos no original.)

"[...]

3. *As alegações de violação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, bem como de que seria necessário um estudo técnico a respeito da utilização de uma das substâncias apreendidas ('tetracaína'), não foram examinadas pela Corte local sob o enfoque apresentado pela defesa, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. [...]*

7. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp n. 1.992.648/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 04/11/2022; sem grifos no original.)

Ainda, esclareço que o prequestionamento ficto demanda que a parte recorrente, nas razões do recurso especial, aponte violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de permitir que o órgão julgador analise a existência do vício indicado e, na hipótese de constatação, passe desde então ao exame da questão suscitada, o que não se verifica no caso.

Confira-se julgado desta Corte Superior proferido em situação semelhante:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ENFRENTAMENTO DA TESE PELA CORTE A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A exigência constitucional do prequestionamento é inafastável, sendo um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive quando a questão for de ordem pública.*

2. *Para caracterização do prequestionamento, era imprescindível que os argumentos deduzidos no recurso especial – no que concerne à inexistência de interesse de agir para a execução da pena de multa – fossem debatidos pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal indicada (arts. 51 do Código Penal; 14, § 3.º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 1.º da Lei n. 6.830/1980; e 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu na espécie. Incidência do Enunciado 211/STJ.*

3. *O prequestionamento ficto demanda que a parte recorrente, nas razões do recurso especial, aponte violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese em apreço. Precedentes do STJ.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 2.055.428/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe 23/05/2022.)

Com igual conclusão:

"[...]

2. *Não há como superar o óbice contido na Súmula n. 211/STJ, na medida em que a hipótese de prequestionamento ficto demanda que a parte recorrente, nas razões do recurso especial, aponte violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese. [...]*

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 1.241.386/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 22/09/2021; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0189170-5

**AgRg no
AREsp 2.375.022 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01004678120188200144 1004678120188200144

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANDRÉ FABRIZIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANDRÉ FABRIZIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.